

PROCESSO - 2069220048/06-0
AUTUADO - TIZELI COMO CONVEM LTDA
AUTUANTE - MARCOS LOPES COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 12/01/2007

5^º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0395-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. O autuado apresenta pagamento de parte das notas relacionadas pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/09/2006, exige ICMS no valor de R\$1.436,89 e multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização, na condição de Microempresa.

A autuada interpôs defesa, às fls.56, argumentando que apresenta a impugnação de parte do presente lançamento de ofício, havendo irregularidade na sua cobrança, conforme documentos anexados nestes autos.

Solicita o autuado uma “reunião de contas” e benefício da anistia fiscal de 100% do valor dos acréscimos moratórios e da multa, uma vez que manifestou a intenção de pagamento no dia 28/09/2006, mais não foi possível por falta de tempo da fiscalização.

O autuante, em sua manifestação às fls. 94, informa:

1. que os DAEs apresentados as páginas 76/77/78 e 79 não possuem nenhuma relação com os dados do AI;

2. Que os DAEs referentes aos processos de denuncia espontâneas:

a). n. 600000194059, comprova as cobranças indevidas do ICMS, relativos aos meses de março no valor de R\$ 87,68 e Junho no valor de R\$153,75 para as quais recomenda a exclusão e podem ser verificados os pagamentos na cópia do PAF anexo;

b). nº 600000041044, este processo se refere à infração de 02.01.2001, não constante do AI, como pode ser verificado em cópia de demonstrativo SIGAT anexa.

3. Recomenda a exclusão, somente, dos valores acima citados e mantém o restante do auto de infração.

VOTO

O presente lançamento reclama o ICMS de R\$1.436,89, concernente à falta de antecipação parcial. O autuado apresenta os DAEs às fls. 74 a 92, procurando demonstrar o pagamento do imposto reclamado relativo às notas fiscais relacionadas pelo autuante às fls. 06 a 08 dos autos.

O autuante, assim como este relator, reconhece apenas os pagamentos do ICMS da referida antecipação tributária, pertinentes às notas fiscais nº 2833 de março de 2004, com imposto devido no valor de R\$87,68 e a nota fiscal nº 8512, com imposto devido no valor de R\$153,75, conforme relatório do SIGAT constante às fls. 95 dos autos.

O reconhecimento dos referidos pagamentos retira os fatos geradores reclamados com data de ocorrência de 31/03/2004 e 30/06/2004, constantes do demonstrativo de débito original à fls. 01 do auto de infração, reduzindo o total do valor reclamado no presente lançamento de ofício para R\$1.195,46.

Em relação ao pedido de redução da multa e do valor dos acréscimos moratórios em 100%, não compete a este CONSEF a concessão do alegado benefício, devendo o autuado dirigir-se a repartição fiscal para ingressar com o respectivo pedido.

Diante do exposto, voto pela Procedência em Parte do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069220048/06-0, lavrado contra **TIZELI COMO CONVEM LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.195,46**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR